

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

**Assunto: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 01/2021 – RPP – Análise do Recurso interposto pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

Trata-se de análise quanto ao recurso administrativo interposto pela ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., em face de sua inabilitação no certame.

No dia 29/01/2021 ocorreu a sessão pública de abertura da LP 01/2021 – RPP, ocasião em que participaram da sessão pública apenas duas licitantes, cujas taxas máximas contidas em suas propostas foram:

- EXCELSIOR: Taxa Global de 0,429% - R\$ 5.117.590,44;
- ZURICH: Taxa Global de 0,0958 - R\$ 1.135.661,28.

Foi iniciada a fase de disputa, oportunidade na qual as licitantes poderiam apresentar lances, todavia, nenhum lance foi apresentado.

Na sequência foi realizada a negociação com a ZURICH no intuito de reduzir sua proposta, porém tal negociação restou infrutífera.

A proposta da ZURICH estava acima do orçamento estimado da COHAPAR, até então sob sigilo (art. 34 da Lei nº 13.303/16), razão pela qual foi desclassificada e sendo assim, foi realizada a negociação também com a EXCELSIOR, que igualmente não reduziu seu preço, restando ambas as licitantes desclassificadas.

Assim, de forma a evitar o fracasso da licitação, o Agente de Licitação se valeu da prerrogativa contida no art. 85, §3º do RILC, conforme abaixo:

*Art. 85 Confirmada a efetividade do lance ou proposta melhor classificado, ou que passe a ocupar essa posição, a Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação, conforme o caso, deverá negociar condições mais vantajosas com a Licitante.*

*(...)*

*§ 3º Excepcionalmente, para evitar o fracasso da licitação quando o preço melhor classificado após a negociação ainda permanecer superior, porém muito próximo do valor do orçamento, o Agente de Licitação ou a Comissão de Licitações poderá revelá-lo com o objetivo de aproveitar o processo.*

O orçamento estimado sigiloso da COHAPAR foi revelado (taxa máxima global de 0,0958%). Passou-se, então, à nova rodada de negociação com a ZURICH, a qual reduziu seu preço para R\$ 928.465,45, com taxa global de 0,0958%, ou seja, para a taxa máxima admitida pela COHAPAR.

Na sequência, foram analisados os documentos de habilitação da ZURICH, ocasião em que foi INABILITADA, haja vista o descumprimento da exigência contida no Anexo II, Item IV, alínea “c”, subitem 2. Confira-se os índices apresentados:

ÍNDICE	EXIGÊNCIA DO EDITAL	ÍNDICE APRESENTADO PELA ZURICH
Índice de Liquidez Geral - ILG	maior ou igual a 1	1,11
Índice de Liquidez Corrente - ILC	<b>maior ou igual a 1</b>	<b>0,80</b>
Endividamento Geral - EG	não superior a 0,90	0,72

Inconformada, a ZURICH manifestou sua intenção em recorrer, de forma que as razões recursais foram encaminhadas tempestivamente no dia 03/02/2021. A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, por sua vez, encaminhou suas contrarrazões tempestivamente (mov. 114).

A ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. alega em suas razões recursais (mov. 108), em apertada síntese, que:

- i) O Índice de Liquidez Corrente aplicada às Seguradoras é de 1,09 e que a COHAPAR avaliou o índice de liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais, e não o índice aplicado às empresas seguradoras;
- ii) As Demonstrações Contábeis apresentadas demonstram a boa situação financeira;
- iii) O art. 31 da Lei nº 8666/93 permite a exigência de índices contábeis aptos a demonstrar a boa situação financeira da licitante e a RECORRENTE cumpriu integralmente todos os quesitos do Edital.
- iv) Por fim, requer a reforma da decisão para que seja considerada habilitada no certame e, caso não seja reformada a decisão, a remessa do recurso para Autoridade Superior, na forma do art. 109 da Lei 8.666/93.

A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, em suas contrarrazões sustenta que:

- i) O edital do certame disciplinou os índices financeiros exigidos de forma clara e específica;
- ii) A RECORRENTE deveria ter impugnado o edital em momento oportuno, antes, portanto, da sessão de abertura, durante o prazo previsto para tanto no edital;
- iii) A RECORRENTE apresentou índice contábil abaixo do exigido no edital;
- iv) A COHAPAR sempre exigiu os mesmos índices nos editais anteriores;
- v) A RECORRENTE, ao apresentar índice diverso do exigido, além de descumprir o edital, demonstrou não estar com situação econômico-financeira equilibrada.
- vi) Ao final requer a improcedência do recurso.

É o relato do essencial.

## DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, necessário registrar que as razões recursais foram encaminhadas ao DECT – Departamento de Contabilidade da COHAPAR, para análise, haja vista a pertinência da matéria. O DECT emitiu a Nota Técnica nº 014/2021 (mov. 123), abaixo integralmente transcrita:

*“Ao Departamento de Licitação - DELI*

*Ref.: Licitação Pública nº 01/2021 – Seguro Habitacional - Recurso Administrativo - Qualificação econômico-financeira*

### **APRESENTAÇÃO**

*Solicita esse Departamento de Licitação – DELI, via protocolo encaminhado em 08/02/2021, resposta ao recurso administrativo da LP Nº 01/2021 - RPP, apresentado pela empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, que tem por objeto:*

*Contratação de Companhia Seguradora para formalização de seguro habitacional, através de apólice de mercado SH/AM específicas dos ramos 61 e 65.*

### **DO RECURSO**

*O recurso à inabilitação da empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, no que se refere à qualificação econômico-financeira, argumenta:*

#### **2 - DOS FATOS**

*Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.*

*Sucedeu que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro culminou por julgar desclassificada a empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., alegando na ATA Nº 010/DELI/2021, ANEXO II – IV – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA, que o índice de liquidez corrente da empresa recorrente é inferior à 1%.*

#### **3 - DAS RAZÕES DA REFORMA**

*De acordo com o ANEXO II – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO – LICITAÇÃO PELO RITO PROCEDIMENTAL SIMILAR AO DA MODALIDADE PREGÃO, NA SUA FORMA PRESENCIAL, inciso IV - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, letra c) Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a da aplicação das seguintes fórmulas, item 2 – Índice de Liquidez Corrente (ILC), do Edital da licitação em apreço, foi estabelecido que a empresa deverá apresentar capacidade em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante):*

*ILC = Ativo Circulante (AC)/Passivo Circulante (PC), devendo ser maior ou igual a 1*

*Conforme é possível verificar por meio da documentação apresentada pela recorrente no certame e também anexa a este recurso o **índice de liquidez corrente aplicado às Seguradoras é de 1,09:***

#### **Liquidez Corrente - LC - Aplicado às Seguradoras(\*)**

Ativo Circulante	=	3.151.079	=	1,09
Passivo Circulante		2.902.793		

*Ocorre que o Sr. Pregoeiro, avaliou o índice de liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais, e não ao índice aplicado às empresas seguradoras.*

*As Demonstrações Contábeis apresentadas pela Recorrente, expressa a boa situação financeira, e se for o caso, cabendo ao Contador da Licitante atestar o efetuar esses cálculos demonstrados.*

*É sabido de todos que as seguradoras são empresas reguladas pela Superintendência de Seguros Privados, e dentre suas fiscalizações, temos a análise de liquidez das seguradoras, sendo certo que nenhuma poderá comercializar seus produtos de seguros se não houver liquidez suficiente para pagar suas dívidas a curto prazo.*

#### **DA ANÁLISE DO RECURSO**

*Em resumo, alega a recorrente que na análise da qualificação econômico-financeira foi utilizado o índice de liquidez corrente aplicado aos demais ramos empresariais e não o índice aplicado às empresas seguradoras, o que resultou num índice de liquidez corrente de 0,8 (zero vírgula oito), inferior ao previsto no edital (igual ou superior a 1).*

*Neste ponto, é importante ressaltarmos que, embora afirme que o seu ramo de atividade deveria apresentar fórmula diversa para o cálculo do índice de liquidez, a recorrente não apresentou nenhum fundamento para tal afirmação.*

*Pois bem.*

*Inicialmente recorreremos ao Edital, transcrevendo os requisitos da Qualificação Econômico-Financeira previstos, conforme Anexo II, item IV – Documentação relativa à qualificação econômico-financeira:*

*(...)*

*c) Prova de Capacitação Financeira: Deverão ser apresentados os seguintes índices, obtidos através da análise do Balanço Patrimonial com a aplicação das seguintes fórmulas:*

*1- Índice de Liquidez Geral (ILG): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto (passivo circulante) e longo prazo (passivo exigível à longo prazo), usando os recursos do ativo circulante e do ativo realizável à longo prazo.*

*ILG = Ativo Circulante (AC) + Ativo Realizável à Longo Prazo (ARLP)/Passivo Circulante (PC) + Passivo Exigível à Longo Prazo (PELP), devendo ser maior ou igual a 1;*

*2- Índice de Liquidez Corrente (ILC): indica a capacidade da empresa em pagar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) com os recursos de curto prazo (ativo circulante).*

*ILC = Ativo Circulante (AC)/Passivo Circulante (PC), devendo ser maior ou igual a 1;*

*3- Endividamento Geral (EG): indica a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.*

*EG = (Passivo Circulante (PC) + Passivo Não Circulante (PNC)/Ativo Total (AT)), não podendo ser superior a 0,90 (noventa centésimos).*

*Como observamos, **os índices contábeis, assim como as fórmulas para os cálculos e os valores esperados para a habilitação, estão objetivamente expressos no instrumento convocatório**, dessa forma, não há o que se falar da realização do cálculo que não com a utilização dessas fórmulas.*

*Além disso, é importante ressaltarmos que, se fosse o caso, não concordando com a fórmula prevista em Edital, a recorrente deveria apresentar seus argumentos em momento oportuno, qual seja, quando da publicação do Edital, época em que caberia a sua impugnação.*

*Assim, com base nos demonstrativos contábeis apresentados nos termos da lei pela licitante, a aplicação da fórmula estritamente como prevê o Edital, comprova índice inferior ao previsto, conforme segue:*

*ILC = Ativo Circulante (AC)/Passivo Circulante (PC):*

*ILC = 4.170.428/5.209.756*

*ILC = 0,8*

#### **DA ANÁLISE DO MERCADO**

Importante destacarmos ainda que, quando da solicitação dos requisitos de qualificação econômico-financeira, analisamos, por amostragem, 06 (seis) Balanços Patrimoniais de empresas seguradoras, exercício de 2018, extraídos do endereço eletrônico da SUSEP<sup>1</sup>, e constatamos que todas elas, atingem os índices previstos pela Companhia, conforme segue:

ÍNDICES CONTÁBEIS

Índice	Caixa Seguradora	Cia Excelsior de Seguros	Fator Seguradora S/A	Mapfre Seguros S/A	Porto Seguro Cia de Seguros	Sompo Seguros
LC	1,33	1,16	1,49	1,08	1,00	1,06
LG	1,29	1,16	1,36	1,19	1,11	1,15
EG	0,76	0,85	0,73	0,81	0,69	0,73

Do que se comprova que a exigência do Edital não fere a competitividade, sendo previstos índices e valores usuais de mercado, conforme prevê a lei.

**DA CONCLUSÃO**

Assim, diante de todo o exposto, concluímos que a alegação da recorrente de que deveria ser utilizada fórmula diversa para o cálculo do índice de liquidez corrente não procede, razão pela qual **mantemos a INABILITAÇÃO** da empresa ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, pela apresentação de índice de liquidez corrente inferior ao previsto no instrumento, não atendendo, portanto, a todos os requisitos para a qualificação econômico-financeira, nos termos do Edital.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

**Carolina Minas**  
Gerente do Departamento de Contabilidade”

Verifica-se, portanto, que consoante o teor da Nota Técnica acima transcrita, o DECT entende pela improcedência do recurso.

De qualquer sorte, necessário registrar alguns apontamentos:

Embora a RECORRENTE fundamente seu recurso na Lei nº 8.666/93, necessário apontar que as licitações realizadas pelas Estatais (Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, como o caso da COHAPAR) são regidas pela Lei nº 13.303/16. Não há sequer aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93. Somente se aplica o diploma antigo para critério de desempate (art. 55, III) e em relação às disposições penais (art. 41). Confira-se o teor dos dispositivos da Lei nº 13.303/16:

<sup>1</sup><http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/demonstracoes-contabeis-individuais-intermediarias-e-anuais-a-partir-de-2018>

*Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos [arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)*

*Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)*

*I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;*

*II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;*

*III - os critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);*

Ainda, forçoso reconhecer que a RECORRENTE se insurge quanto aos índices exigidos no edital, porém em momento algum durante o período de publicidade do certame apresentou impugnações às exigências do Edital. Logo, ao participar da licitação, sem que tenha apresentado qualquer impugnação, submeteu-se às normas previstas no edital, razão pela qual resta esvaziada sua fundamentação.

De mais a mais, o Agente de Licitação não pode simplesmente desconsiderar a própria exigência contida no edital, que sequer foi impugnada, e permitir a habilitação de uma licitante que não atenda aos requisitos de habilitação. A atuação do Agente, portanto, é determinada pelo disposto no edital, nos termos do consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 31 da Lei nº 13.303/16:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#) (destaque nosso)*

Tem-se, portanto, que a improcedência do recurso é medida que se impõe.

### **3 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto e considerando o teor da Nota Técnica nº 014/DECT/2021, verifica-se que o Recurso interposto deve ser julgado improcedente.

O processo será encaminhado à DIJU – Diretoria Jurídica para emissão de parecer jurídico e, na sequência, para decisão da Autoridade Competente, na forma do art. 100 do RILC<sup>2</sup>.

*Assinado eletronicamente*

Rodrigo Malagurti Di Lascio  
DELI – Agente de Licitação

*Assinado eletronicamente*

Harisson Guilherme Françaia  
DELI – Gerente, em exercício

*Assinado eletronicamente*

Nara Thie Yanagui  
DELI – Agente Administrativo

---

<sup>2</sup> Art. 100 O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.



ePROCOLO



Documento: **09.2021LP01.2021RecursoZURICH10.02.2021.pdf**.

Assinado por: **Harisson Guilherme Francoia** em 10/02/2021 10:43, **Rodrigo Malagurti Di Lascio** em 10/02/2021 10:49, **Nara Thie Yanagui** em 10/02/2021 10:51.

Inserido ao protocolo **16.984.959-5** por: **Harisson Guilherme Francoia** em: 10/02/2021 10:43.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**346dcd54e2c04b564d9b3383af1fd8d0**.